

EXCELENTÍSSIMO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS
SOCIAIS EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA (ICSEZ) DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO AMAZONAS

VICTÓRIA FÉLIX DE VERÇOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita sob o CPF nº 021.260.982-30, portadora do RG nº 2569199-6, inscrita sob o nº 263 no Processo Seletivo Simplificado Remoto para Contratação de Professores Substitutos, Edital nº008/2021, com endereço eletrônico: victoriafelixvercosa@gmail.com, residente e domiciliada, na cidade de Manaus, Rua Ararangua, casa 394, Conjunto Manoa, Bairro Cidade Nova, CEP: 69090-786, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no item 11 do Edital de nº 05/2021 – Condições gerais para realização de processo seletivo simplificado remoto para contratação de professores substitutos na Universidade Federal do Amazonas, interpor o presente

RECURSO

contra o resultado da Prova Didática do processo de seletivo simplificado, pelos motivos e razões que passa a expor a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo interposto no dia **26/04/2021**, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo “Calendário de Realização da Prova didática, Prova de Títulos e Resultado final”, que previu o prazo recursal contra o resultado da prova didática **até as 09:00 horas da manhã do dia 27/04/2021**.

II –DA REVISÃO DA NOTA

Conforme será demonstrado, a seguir, a Recorrente faz jus a majoração da média obtida na primeira etapa do processo seletivo, tendo em vista a necessidade de alteração da nota atribuída pelo “Examinador 3”, quanto ao item “capacidade de organizar e expor ideias” face a uma análise de ponderação e razoabilidade, bem como reavaliação do critério “coerência entre plano de aula e desenvolvimento da aula” para aferição de nota pelos três avaliadores, haja vista ser critério objetivo.

II.1 – Da ponderação e razoabilidade na atribuição de notas pelo mesmo examinador

Preliminarmente, é preciso observar que conforme o item 9.14, do Edital nº05/2021, os critérios para avaliação e composição de notas da prova didática são cinco: 1) Capacidade de organizar e expor ideias sobre o tema sorteado; 2) Objetividade; 3) Domínio do tema; 4) Coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula; 5) Adequação da exposição ao tempo previsto (duração mínima de 50 minutos e máxima de 60 minutos, conforme item 9.9 do edital supramencionado). Válido observar que cada item vale de 0 a 10.

Em resumo, apenas para expor didaticamente o que se pretende, as notas da própria candidata foram as seguintes (Doc. 1 – Espelhos de correção da prova didática):

Notas da Prova Didática da Candidata Victória Félix de Verçosa			
Critérios	Examinador 1	Examinador 2	Examinador 3
1) Capacidade de organizar e expor ideias;	9,5	9,0	8,0
2) Objetividade;	9,5	8,5	9,0
3) Domínio do tema;	9,5	9,2	9,0
4) Coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula;	9,6	9,1	9,0
5) Adequação de Exposição ao tempo previsto.	10,0	10,0	10,0

Excelência, veja que a nota atribuída pelo “Examinador 3”, no item 1 – “capacidade de organizar e expor ideias”, recebeu notável redução se comparada com as dos demais examinadores, e até mesmo com as notas atribuídas pelo próprio

examinador. É importante ressaltar que de forma alguma quer se questionar o modo de atribuição e avaliação do respeitável examinador, mas reforça-se que por se tratar de critério subjetivo, ao qual o examinador tem discricionariedade para atribuir nota de 0 a 10, não parece razoável nem proporcional notável redução.

Veja, excelência, no direito brasileiro existem dois princípios relevantes para realização de atos discricionários pelo agente público, quais sejam: os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que, em suma, significam que o agente, ao realizar atos discricionários, utilize da prudência, sensatez e bom senso. Em seu conceito, a razoabilidade trata-se de algo plausível pela razão, admissível segundo a lógica; e proporcionalidade àquilo que está em proporção, na mesma relação que outra coisa.

A analogia que se pretende aqui, é que, ao visualizar a atribuição de notas como um todo, chama à atenção a específica nota **8,0**, e que não parece proporcional tampouco razoável a atribuição de nota visivelmente reduzida. Ainda que se trate de critério específico e subjetivo, ressalta-se que não foi devidamente ponderado pelo respeitável examinador, quando se utiliza como parâmetro a nota dos demais examinadores. Mas também, e principalmente, as notas atribuídas pelo próprio examinador.

Destarte, desde já se clama por nova oitiva do exame da recorrente, por meio do vídeo gravado, bem como pela majoração da nota atribuída pelo eminente Examinador 3.

II.2 – Da reavaliação do critério objetivo “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula” para ulterior majoração

Como já mencionado, no tópico anterior, os critérios utilizados para avaliação da Prova Didática são cinco, dentre os quais, é possível considerar que os itens 4 e 5, respectivamente, “coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula”, e “adequação da exposição ao tempo previsto”, são objetivos.

Coerência, Excelência, pode ser entendida como “o nexos ou harmonia entre dois fatos ou duas ideias”, no caso em questão, avalia-se se o candidato vinculou-se, ou não, ao que foi estipulado previamente na elaboração de seu plano de aula.

Ao analisar o plano de aula da própria candidata (Doc.2) e compará-lo com o desenvolvimento da prova didática, verifica-se que foi abordado tudo o que se propôs, de ementa, objetivos gerais, específicos, conteúdo programático da aula, utilização de

slides e jurisprudências estabelecidos nos procedimentos de ensino e de aprendizagem, inclusive as referências básicas, ao longo do vídeo da prova didática são citados os nomes dos autores, demonstrando que de fato foram utilizados como referência para o desenvolvimento da aula. Portanto, não se compreende a redução das notas dos avaliadores quanto a esse critério, haja vista se tratar de critério objetivo. Excelência, ou há coerência, ou não há. Assim como se verificou em relação ao item V, no que tange a adequação da exposição ao tempo previsto, ou houve, ou não houve.

Pode-se questionar o fato do modelo de plano de aula ser abrangente em alguns pontos, por ter utilizado como referência um plano de ensino. Contudo, deve-se levar em consideração que, o PPC do Curso de Administração não estabelece diretrizes restritas à elaboração de um plano de aula, mas de um plano de ensino, que inclusive segue as normas gerais da Instituição de Ensino – UFAM, além disso, a realidade fática do docente é a apresentação de um plano de ensino para o devido desempenhar de suas aulas. Não se pode dessa forma, levar a questão na estrita literalidade, haja vista que o plano de aula apresentado pela candidata mostra-se bastante satisfatório.

Ainda que se resolva manter a nota dos examinadores quanto a esse critério, pugna-se por um esclarecimento referente ao não preenchimento da nota total da candidata quanto a este item.

Deste modo, protesta pela majoração da nota referente ao item 4 “ coerência entre o plano de ensino apresentado e o desenvolvimento da aula” , por tratar-se de critério objetivo, e a conseqüente majoração na média final.

III – DOS DOCUMENTOS QUE EMBASAM O RECURSO

O autor colaciona os necessários documentos para embasar o Recurso:

São estes:

- a) 01 (uma) cópia do Espelho de notas da Prova Didática da própria candidata (Doc.1);
- b) 01 (uma) cópia do Plano de Aula apresentado pela própria candidata (Doc.2);
- c) 01 (uma) cópia do Resultado Provisório da Prova Didática do Processo Seletivo (Doc.3);
- d) 01 (uma) cópia da Gravação de Prova Didática da própria candidata (anexo ao email).

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o recorrente requer cumulativamente:

a) a reanálise de nota atribuída pelo “Examinador 3”, com consequente majoração da nota final atribuída à I Etapa do certame;

b) reavaliação do critério objetivo “coerência entre plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula”, com consequente majoração da nota final atribuída à I Etapa do certame.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

Manaus, 26 de abril de 2021.


Victória Félix de Verçosa